



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3189747 - SC (2026/0072781-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : VOLMAR MARTINS DA SILVA
ADVOGADA : ANDREIA CORSO DISSEGNA - SC028657
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. ÓBICES DAS SÚMULAS 83/STJ E 7/STJ NÃO SUPERADOS. DISSÍDIO PREJUDICADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Mantém-se a decisão agravada quando o agravo em recurso especial não enfrenta, de forma específica e pormenorizada, os fundamentos autônomos da inadmissibilidade fixados pelo Tribunal de origem (Súmulas 83/STJ e 7/STJ), atraindo a incidência do enunciado n. 182/STJ: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”

2. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 83/STJ, é imprescindível a indicação de julgados contemporâneos ou supervenientes, com adequado cotejo analítico, capazes de demonstrar superação ou inaplicabilidade da orientação consolidada, o que não ocorreu na espécie. Ainda, para afastar a Súmula 7/STJ, não basta alegar “reavaliação jurídica”; é necessária a demonstração concreta de que as teses independem da revisão das premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido (AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2022).

3. Prejudicado o dissídio quando a tese já se encontra afastada sob a alínea “a”, ausente o cotejo analítico demonstrativo de similitude fática e divergência interpretativa.

4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3189747 - SC (2026/0072781-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **VOLMAR MARTINS DA SILVA**
ADVOGADA : **ANDREIA CORSO DISSEGNA - SC028657**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. ÓBICES DAS SÚMULAS 83/STJ E 7/STJ NÃO SUPERADOS. DISSÍDIO PREJUDICADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Mantém-se a decisão agravada quando o agravo em recurso especial não enfrenta, de forma específica e pormenorizada, os fundamentos autônomos da inadmissibilidade fixados pelo Tribunal de origem (Súmulas 83/STJ e 7/STJ), atraindo a incidência do enunciado n. 182/STJ: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”

2. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 83/STJ, é imprescindível a indicação de julgados contemporâneos ou supervenientes, com adequado cotejo analítico, capazes de demonstrar superação ou inaplicabilidade da orientação consolidada, o que não ocorreu na espécie. Ainda, para afastar a Súmula 7/STJ, não basta alegar “reavaliação jurídica”; é necessária a demonstração concreta de que as teses independem da revisão das premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido (AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2022).

3. Prejudicado o dissídio quando a tese já se encontra afastada sob a alínea “a”, ausente o cotejo analítico demonstrativo de similitude fática e divergência interpretativa.

4. Agrado regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado regimental interposto por VOLMAR MARTINS DA SILVA contra decisão que não conheceu do agrado em recurso especial manejado contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Extraí-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime de incêndio, previsto no art. 250, caput, do Código Penal.

A defesa interpôs apelação criminal, sustentando absolvição por insuficiência probatória, fixação da pena-base no mínimo legal, alteração do regime inicial para o aberto, além de prequestionamento.

O Tribunal a quo negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 380/381):

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE INCÊNDIO (ART 250, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DEFENSIVO. MÉRITO. PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DEPOIMENTOS ALIADOS ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, QUE SÃO SUFICIENTES A EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PLEITO DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. RÉU QUE OSTENTA ANTECEDENTES CRIMINAIS. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME ANTERIOR, COM TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR AO DELITO ORA APURADO. EXASPERAÇÃO DEVIDA, EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. ADEMAIS, EXASPERAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA LANÇADA NO PATAMAR DE 1/6 (UM SEXTO), EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. NÃO ACOLHIDO O PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA ABERTO. MANUTENÇÃO DO REGIME SEMIABERTO ANTE A PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. POR FIM, PEDIDO DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIAS ABORDADAS NO CORPO DA DECISÃO. REQUERIMENTO PREJUDICADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- 1. Impossível a absolvição quando os elementos contidos nos autos formam um conjunto sólido, dando segurança ao juízo para a condenação.*
- 2. A propósito, “O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a condenação por crime anterior à prática delitiva, com trânsito em julgado posterior à data do crime sob apuração, malgrado não configure reincidência, enseja a valoração negativa dos antecedentes do agente”.*
- 3. A propósito, “A lei penal não estabelece fração específica de aumento/diminuição nas duas primeiras etapas da dosimetria. Esta Corte tem recomendado a fração de 1/6, sem retirar do julgador certa dose de discricionariedade sobre o montante aplicado, desde que exercida com fundamentação idônea e observada a proporcionalidade. [...]” (Grifo não original).*
- 4. A existência de circunstâncias do art. 59 do Código Penal, evidenciam a necessidade de se impor uma maior repressão penal em razão do novo crime cometido e, via de consequência, impedem a concessão de regime mais brando.*
- 5. Para efeitos de prequestionamento, basta o exame da matéria pertinente, sendo dispensável que a decisão se refira expressamente a todos os dispositivos legais e constitucionais citados.*

Na sequência, foi interposto recurso especial (e-STJ fls. 438/494). Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 649/665), o 2º Vice-Presidente do Tribunal de origem não admitiu o recurso especial, com fundamento: i) na Súmula 83/STJ, quanto às

teses sobre ANPP e ausência de fundamentação; ii) na Súmula 7/STJ, quanto às teses de absolvição por insuficiência probatória e dosimetria; iii) na Súmula 83/STJ, quanto ao regime prisional e substituição da pena; e na prejudicialidade do dissídio quando a tese já fora afastada sob a alínea “a” (e-STJ fls. 666/669). Interposto agravo em recurso especial (e-STJ fls. 671/692), houve contraminuta do Ministério Público estadual (e-STJ fls. 718/721).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica, com manutenção dos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ e aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ (e-STJ fls. 745/750).

O agravo em recurso especial não foi conhecido pela decisão agravada, que entendeu ausente a necessária impugnação específica aos fundamentos autônomos da inadmissibilidade (Súmulas 83/STJ e 7/STJ), incidindo, por analogia, a Súmula 182/STJ. Assentou que houve alegações genéricas quanto à inaplicabilidade dos óbices e à desnecessidade de reexame probatório, sem demonstração concreta, e destacou a inexistência de julgados contemporâneos/supervenientes a afastar o óbice da Súmula 83/STJ (e-STJ fls. 755/756).

Interposto o presente agravo regimental, o agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 182/STJ, afirmando ter impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade. Aduz que as controvérsias são de natureza estritamente jurídica e não demandam revolvimento fático-probatório, notadamente quanto à correta interpretação dos arts. 28-A, § 2º, II, do CPP e 63 do CP, para aferição do cabimento do acordo de não persecução penal, diante da distinção entre reincidência técnica e maus antecedentes.

Sustenta violação aos arts. 315, § 2º, 563 e 564, V, do CPP, por ausência de fundamentação; aos arts. 155, 156 e 386, VII, do CPP, quanto aos parâmetros jurídicos mínimos da condenação; ao art. 59 do CP, por desproporcionalidade da fração de exasperação diante de única circunstância judicial negativa; e aos arts. 33, § 2º, “c”, § 3º, e 44 do CP e às Súmulas 718 e 719 do STF, por deficiência da motivação do regime inicial e da negativa de substituição da pena.

Defende, ademais, que o dissídio jurisprudencial foi demonstrado com similitude fática e divergência interpretativa sobre valoração de antecedentes, dosimetria e regime inicial (e-STJ fls. 762/781).

Requer o conhecimento do agravo regimental e a reconsideração da decisão agravada; pugna, subsidiariamente, pela submissão do feito ao órgão colegiado. Pleiteia o afastamento dos óbices das Súmulas 182, 7 e 83/STJ, o conhecimento do agravo em recurso especial e a admissão do recurso especial. No mérito, pede o provimento do

especial para reconhecer violação aos arts. 28-A, § 2º, II, do CPP e 63 do CP; aos arts. 315, § 2º, 563 e 564, V, do CPP; aos arts. 155, 156 e 386, VII, do CPP; ao art. 59 do CP; e aos arts. 33, § 2º, § 3º, e 44 do CP (e-STJ fls. 781/782).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece acolhida.

A decisão agravada examinou detidamente a dialeticidade das razões do agravo em recurso especial e concluiu pela sua inviabilidade, por ausência de impugnação específica aos fundamentos autônomos utilizados pelo 2º Vice-Presidente do Tribunal de origem para inadmitir o apelo nobre (Súmulas 83/STJ e 7/STJ, além da prejudicialidade do dissídio quando já afastada a tese sob a alínea “a”), o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ (e-STJ fls. 755/756).

Ao contrário do que sustenta o agravante, não houve demonstração objetiva de que cada óbice foi adequadamente enfrentado no agravo em recurso especial, limitando-se a peça a alegações genéricas de incompatibilidade dos enunciados sumulares e de desnecessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório (e-STJ fls. 671/692).

O agravante afirma ter apresentado impugnação ponto a ponto e que as controvérsias seriam eminentemente jurídicas, envolvendo a correta aplicação dos arts. 28-A, § 2º, II, do CPP, 63 e 59 do CP, além dos arts. 33 e 44 do CP, e que o dissídio teria sido demonstrado (e-STJ fls. 762/781).

Todavia, o cotejo entre as peças evidencia que, no que se refere ao óbice da Súmula 83/STJ, não foram trazidos julgados contemporâneos ou supervenientes aptos a evidenciar superação ou inaplicabilidade da orientação consolidada desta Corte, havendo apenas a reafirmação abstrata de divergência (e-STJ fl. 755).

Quanto à Súmula 7/STJ, faltou a demonstração concreta de como o conhecimento das teses prescindiria da revisão das premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido, sendo insuficiente a afirmação genérica de “reavaliação jurídica” das circunstâncias, sem o indispensável cotejo entre fatos incontroversos e teses veiculadas (e-STJ fls. 755/756).

A orientação desta Corte é firme no sentido de que os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão combatida, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ, cujo teor é literal e deve ser observado: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.” Nesse exato sentido, os julgados: AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2022; AgRg

no AREsp n. 2.459.378/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato, Sexta Turma, DJe de 6/3/2024; e AgRg no AREsp n. 2.645.466/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 26/3/2025.

No ponto em que o agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 182/STJ por ter combatido os fundamentos da inadmissibilidade, permanece o vício da falta de dialeticidade.

O agravo em recurso especial não demonstrou, com precisão, em que medida as teses relativas ao acordo de não persecução penal e à distinção técnica entre reincidência e maus antecedentes, embora jurídicas, afastariam a incidência da Súmula 83/STJ no caso concreto, sobretudo diante do que ficou consignado no acórdão recorrido acerca da possibilidade de valoração negativa dos antecedentes quando o trânsito em julgado da condenação anterior é posterior ao fato (e-STJ fls. 753/754).

Do mesmo modo, quanto à dosimetria da pena, regime inicial e substituição da reprimenda, o agravante não explicitou por que o exame das teses não demandaria incursão nas premissas fáticas estabelecidas, insistindo em linhas gerais na desproporcionalidade, sem atacar o fundamento sumular aplicado na origem (e-STJ fls. 666/669 e 755/756).

No que toca ao dissídio jurisprudencial, a decisão agravada apontou sua prejudicialidade quando a tese já havia sido afastada sob a alínea “a” (e-STJ fls. 666/669). O agravo em recurso especial não desenvolveu o necessário cotejo analítico para evidenciar a similitude fática e a divergência interpretativa, o que reforça a falta de dialeticidade na impugnação ao óbice aplicado (e-STJ fls. 671/692). O agravante, no agravo regimental, limita-se a reafirmar genericamente a existência de julgados em sentido diverso, sem infirmar o fundamento técnico da prejudicialidade (e-STJ fls. 780/781).

Por fim, o parecer do Ministério Público Federal é convergente com a solução ora adotada, ao concluir pelo não conhecimento do agravo em recurso especial, justamente pela ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada e pela manutenção dos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ, com aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ (e-STJ fls. 745/750).

Diante desse quadro, e à luz da jurisprudência desta Corte, impõe-se a manutenção da decisão agravada, por incidência do verbete n. 182/STJ.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0072781-5

AgRg no
AREsp 3.189.747 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00025563620188240022 25563620188240022

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VOLMAR MARTINS DA SILVA
ADVOGADA : ANDREIA CORSO DISSEGNA - SC028657
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU : FABIO TAMANHO FUSQUEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Incolumidade Pública - Incêndio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VOLMAR MARTINS DA SILVA
ADVOGADA : ANDREIA CORSO DISSEGNA - SC028657
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C542641554-1=4655561@ 2026/0072781-5 - AREsp 3189747 Petição : 2026/0042669-8 (AgRg)